

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 8.891, DE 2017

Apensado: PL nº 11.006/2018

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para isentar da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o vinho colonial produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura da agricultura familiar, na forma definida pela Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.891, de 2017, proposto pelo Deputado Onyx Lorenzoni, bem como seu apensado, de nº 11.006, de 2018, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, buscam incentivar o setor vitivinícola brasileiro.

A proposição principal tem como objetivo isentar da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o vinho colonial produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura da agricultura familiar, na forma definida pela Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014, conhecida como Lei do Vinho Colonial.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 11.006, de 2018, inova em diversos aspectos, tendo uma abrangência maior. O objetivo principal da proposta é “desenvolver um mecanismo de apoio ao setor vitivinícola brasileiro, configurado por indústrias elaboradoras e engarrafadoras de vinhos e

espumantes, de modo que estimule seu crescimento e fortalecimento, tornando-o mais inovador, produtivo e competitivo. ”

O autor propõe a criação de um Programa de Consolidação de Crescimento da Vitivinicultura Brasileira – ProVinBR. O referido programa funcionaria mediante a concessão de um crédito fiscal presumido para a indústria vitivinícola brasileira, para que esta possa investir em seu empreendimento.

A sistemática do ProVinBR, de acordo com a justificação apresentada na proposta, seria a seguinte: “o referido crédito dar-se-á sobre o IPI a ser pago pela vinícola, durante um período de 10 anos em face da comprovação anual, por parte desta, e dentro das linhas estabelecidas no programa, que efetuou o referido investimento em montante equivalente ao crédito conferido. Caso esta comprovação não ocorra ou aconteça parcialmente, o montante residual seria devido no formato do referido tributo. ”

Como resultado, ocorreria o fortalecimento do setor vitivinícola brasileiro no mercado nacional, aumentando suas potencialidades para exportação, especialmente de produtos que apresentam maiores vantagens competitivas, com o consequente aumento da produção e geração de renda, além de incremento na arrecadação.

A proposta principal foi distribuída para apreciação em caráter conclusivo pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Coube a mim a honrosa tarefa de relatar o Projeto de Lei nº 8.891, de 2017, proposto pelo nobre Deputado Onyx Lorenzoni, bem como seu apensado, de nº 11.006, de 2018, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen. As referidas propostas legislativas buscam incentivar o setor vitivinícola brasileiro por meio de incentivos fiscais.

A proposição principal altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para isentar da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o vinho colonial produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura da agricultura familiar, na forma definida pela Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014, conhecida como Lei do Vinho Colonial.

De acordo com o autor, a referida lei foi vetada em sua parte mais importante, que previa a comercialização do vinho colonial "por meio de emissão de nota do talão de produtor rural", fundamental para a viabilidade do empreendimento dos pequenos produtores da agricultura familiar.

Na mensagem que justificou o veto ao Poder Legislativo, a então chefe do Poder Executivo informou que o dispositivo poderia ser interpretado como desobrigação de emissão de nota fiscal, necessária na sistemática de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e informa que esse é, de fato, o entendimento das autoridades tributárias.

Portanto, a proposição principal pretende “viabilizar a continuidade de um modo de produção ancestral, pelo amparo legal adequado que afaste a incidência tributária sobre o produto e as operações do vinho colonial, como medida de justiça para com a agricultura familiar e suas raízes mais profundas, resguardando o direito das gerações futuras de receberem uma herança histórica e cultural de valor inestimável, que se sobrepõe a questões meramente arrecadatórias.”

A proposta apensada, por sua vez, busca alterar a Lei nº 13.241 de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, e instituir o Programa de Consolidação e Crescimento do Setor Vitivinícola Brasileiro - ProVinBR. O referido programa teria por objetivo estimular o crescimento e consolidação do setor vitivinícola brasileiro, tornando-o mais inovador, produtivo e competitivo; além disso, permitiria que os recursos do crédito presumido sejam investidos em inovação de produtos e processos, melhora da produtividade, da qualidade e da gestão, aumento da competitividade, bem como em ações de marketing que objetivam a ampliação de sua presença no mercado.

Como ferramentas para sua efetivação, prevê a suspensão da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI por um período de dez anos para as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam e engarrafem no Brasil bebidas classificadas na posição 22.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos industrializados (TIPI) e que realizem a habilitação ao ProVinBR.

Ressalte-se que a proposição principal necessita de uma alteração meramente formal, em forma de emenda, pois da maneira apresentada, alteraria o atual inciso XXXVII, do art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que isenta de IPI “*as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União.*” O inciso a ser incluído deve ser numerado como **XXXVIII**, sem prejuízo a nenhuma isenção vigente.

Avalio, portanto, que dois projetos analisados são meritórios e buscam incentivar o setor vitivinícola brasileiro. O apensado possui uma abrangência maior e o principal tem foco no vinho colonial. Em um cenário de ampla restrição fiscal, opto por priorizar a aprovação da proposição principal.

Assim, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.891, de 2017, com a alteração de redação informada na forma de Emenda anexa, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 11.006, de 2018, conclamando os nobres Pares a me acompanharem na votação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 8.891, DE 2017

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para isentar da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o vinho colonial produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura da agricultura familiar, na forma definida pela Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014.

EMENDA

O Projeto de Lei nº 8.891, de 2017, passa a ter a seguinte redação, para adequabilidade à técnica legislativa:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

XXXVIII - o vinho colonial produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura da agricultura familiar, na forma definida pela Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014.” (NR)

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator